



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.384, DE 2021**

**(Do Sr. Hildo Rocha)**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para fixar em 14 (catorze) dias o prazo para a manifestação do titular da patente objeto de pedido de licença compulsória.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1320/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



\* C D 2 1 8 2 4 6 2 5 7 2 0 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para fixar em 14 (catorze) dias o prazo para a manifestação do titular da patente objeto de pedido de licença compulsória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 73 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.....

§1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 14 (catorze) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os efeitos danosos da pandemia de Covid-19 incidem de forma mais devastadora no Brasil quando comparado com as demais nações. Muitos países conseguiram controlar a disseminação viral, enquanto outros, já começam a colher os frutos da vacinação maciça e acelerada que conseguiram colocar em prática. Nosso País, infelizmente, responde por mais de 20% do número de óbitos diários ocorridos no planeta.

A proteção conferida pelas patentes aos produtos que podem ser úteis no combate a surtos epidêmicos pode servir de obstáculo para o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218246257200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



leque de instrumentos disponíveis na contenção da transmissão. Nesse cenário, a licença compulsória pode ser um caminho viável, desde que exista algum produtor com capacidade técnica e conhecimento técnico suficientes para reproduzir o objeto protegido.

Todavia, como a celeridade aqui é fator essencial, um diferencial na salvaguarda de vidas humanas, entendo que o prazo atual de sessenta dias para que o titular se manifeste sobre algum pedido de licença compulsória feito por alguém interessado na produção, é demasiado longo. Combates a epidemias precisam de celeridade de todos os atores envolvidos, tanto estatais, quanto da iniciativa privada.

Dessa forma, consideramos que, em um cenário de emergência nacional, o prazo de 14 dias para que o titular da patente responde se consegue ou não atender ao aumento na demanda seria bastante razoável, sem prejudicar a necessária celeridade que a situação requer. Por isso, solicito o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente proposta.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Deputado HILDO ROCHA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218246257200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | [dep.hildorocha@camara.leg.br](mailto:dep.hildorocha@camara.leg.br)



\* C D 2 1 8 2 4 6 2 5 7 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS LICENÇAS**

**Seção III**  
**Da Licença Compulsória**

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Art. 72. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

Art. 73. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.

§ 3º No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.

§ 4º Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão, que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

§ 6º No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida.

§ 7º Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 8º O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.

Art. 74. Salvo razões legítimas, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.

§ 1º O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto neste artigo.

§ 2º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.

§ 3º Após a concessão da licença compulsória, somente será admitida a sua cessão quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**